



**Processo: 528/2023** - Projeto de Lei Complementar nº 5/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado em 04 de julho de 2023, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", computando-se ainda nos autos Ofício GABP-PMI nº 114/2023, mensagem de nº 114/2023, Projeto de Lei Complementar, bem como foi protocolado posteriormente (vide protocolo 551/2023) a Declaração do Ordenador de Despesa, que apensam aos autos.

Após, os autos foram para o Plenário, ocasião em que se deu publicidade na 24ª Sessão Ordinária, em 12 de julho de 2023, após fora remetido para emissão de pareceres.

Eis o breve relatório.

"*Ab initio*", insta salientar que a presente manifestação jurídica se limita a estrita dúvida jurídica abstrata, posto que não se adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

A matéria em apreço é disposta no art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (nosso grifo).

A Lei Orgânica do Município de Itapemirim também dispõe sobre o tema no art. 178, inciso IX, conforme segue:

"Art. 178 – A administração Pública Municipal direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao seguinte:

(...)

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, em distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;"





Neste linear, conforme ADI 3459/RS, de relatoria do Ilmo. Ministro Marco Aurélio, a Revisão Geral Anual "implica na simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação".

É, em verdade, a reposição do poder aquisitivo da moeda, motivo pelo qual a sua aplicação de índice e datas são absolutamente uniformes entre os servidores da administração direta, indireta, Poder Executivo e Legislativo, respeitada a competência privativa.

Pressupõe, portanto, que em face as disposições constitucionais, a Revisão Geral Anual deve observar os seguintes requisitos: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe sobre condicionantes para criações de atos que gerem aumento de despesas, dentre eles a necessidade de Declaração do Ordenador de Despesa, que fora anexado a posteriori. Sendo necessário observar ainda os limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Não obstante, no que concerne às condicionantes, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema 864 em sede de Repercussão Geral que, além da necessidade de dotação na Lei Orçamentária Anual, também há a necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária: "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Quanto a espécie e competência legislativa, observa-se que trata de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo. Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a competência para iniciativa de Lei que dispõe sobre Revisão Geral Anual é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ADI 2.061, RE 424.584, AI 713.975-AgR, RE 528.965-AgR, RE 501.054- AgR, ADI 3.543, ADI 3.538 dentre outros precedentes.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo manifestou-se nesse sentido, conforme segue:

"PARECER CONSULTA TC 013/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC 4810/2016

JURISDICIONADO – CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

1) A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL 3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERATIVO."





Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para deliberação nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devendo ainda ser observado toda tramitação disposta nas legislações aplicáveis.

Registra-se que, já no artigo 1º, a expressão possessiva "seus" merece atenção e esclarecimento para evitar a interpretação equivocada da lei, pois em parte também remete a administração indireta, não cabendo somente aos servidores do poder executivo.

Certamente por equívoco, ainda no artigo primeiro, novamente considerando que a redação faz referência a administração pública direta e indireta do município de Itapemirim, a expressão que consta na terceira linha do dispositivo, "do poder Executivo", confunde a abrangência da lei, mais uma vez merecendo a verificação de eventual vício de linguagem que poderia comprometer a clareza do objeto.

É importante lembrar que na mensagem, com a justificativa da relevância e motivação do projeto de lei, que instrui esse processo, consta de forma clara a contemplação de todos os servidores públicos Municipais de Itapemirim, e também inclui na ementa a administração pública indireta do Município de Itapemirim, ausentes somente as declarações dos gestores de cada órgão com independência financeira, afirmando a viabilidade econômica, sem comprometimento dos limites impostos pela LRF, o que deve ser providenciado.

Sem postergar os fatos e premissas, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e a adequação à técnica legislativa, após observar as orientações e providências recomendadas por esta Procuradoria Jurídica, não restam óbices ao prosseguimento do feito, devendo ser encaminhado o projeto para atenção e providências das comissões próprias.

Itapemirim-ES, 12 de julho de 2023.

**Robertino Batista da Silva Júnior**

Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

